



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.108-00/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CALVANTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO REPRESENTANTE LEGAL</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>RITA DE CASSIA ALMEIDA DO CARMO – OAB/GO 31.627</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formalizada pela empresa licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP, representada pelo Sr. Sérgio Augusto Vital Ferreira Beltrão e pela Advogada Rita de Cássia Almeida do Carmo – OAB n.º 31.267/GO, em desfavor da Prefeitura de Nova Olímpia, gestão do Sr. José Elpídio de Mores Cavalcanti – Prefeito, em razão de indícios de ilegalidade na Tomada de Preços nº 11/2021.
2. A Tomada de Preços tinha como objeto a contratação de empresa especializada para implantação de rede de iluminação em vias públicas no perímetro urbano do Município no valor global estimado de R\$ 650.289,98<sup>1</sup> (seiscentos e cinquenta mil duzentos e duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).
3. A representante informou que o certame contou apenas com a sua participação e a da empresa Eletro Tartari, e que no decorrer da sessão, a segunda empresa, após apresentar os envelopes de habilitação, apresentou intenção de recurso informando que a representante constava com uma punição no Portal de Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) impedindo a sua participação.
4. Entretanto, narrou que a aquela empresa não apresentou o recurso, mas a Comissão de Licitação consultou o Portal e constatou suposta punição em desfavor da Representante e a inabilitou.
5. Por esse motivo, informou que, apresentou recurso administrativo informando que a sua punição a impede de participar em procedimento licitatório no estado da Bahia, e

<sup>1</sup> Documento Digital nº 264664/2021, fl. 8.





não nos demais estados. Ainda que, tenha juntado documentos, a Comissão optou por manter a decisão de inabilitação.

6. Ainda frisou que houve prejuízo ao certame, em razão da ausência de competitividade, uma vez que, apenas a empresa Eletro Tartari participou e que o valor estimado da contratação era de R\$ 650.289,98 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) e a adjudicação foi de R\$ 650.244,61 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos),

7. A Secex no Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup> concluiu pela improcedência e arquivamento da presente RNE em razão de os elementos de fato e de direito apresentados evidenciaram que não ocorreu a irregularidade descrita pela Representante, qual seja, de que a administração da prefeitura de Nova Olímpia deveria habilitá-la para a apresentação de proposta na Tomada de Preços nº 11/2021.

8. Para a Secex a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar imposta à representante pelo Governo do Estado da Bahia, de 17/9/2021 a 11/12/2022, abrange toda a Administração em geral, não se limitando ao órgão ou entidade do Poder público responsável pela sanção imposta, conforme entendimentos do STJ e do TJ-MT.

9. Os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências n.º 14/2022<sup>3</sup>, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, para que o Relator se manifeste sobre o pedido da medida cautelar e, em caso de admissibilidade positiva, o regresso dos autos ao MPC para emissão de parecer quanto à concessão da medida cautelar para fins de homologação pelo Plenário do Tribunal, conforme dita o art. 297, § 3º, do RI/TCE-MT. Em caso de não admissibilidade, entendeu que deveria ser realizada a citação do responsável para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, com a posterior remessa dos autos à Secex para emissão de relatório técnico de defesa e, em seguida, o retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

10. Por sua vez, considerando a informação apresentada pela Secex de que não houve irregularidade nos autos, o relator decidiu pelo indeferimento da medida cautelar em razão da ausência dos pressupostos ensejadores da concessão da tutela requerida<sup>4</sup> e

2 Doc. Digital n.º 11457/2022.

3 Doc. Digital n.º 13180/2022.

4 Doc. Digital n.º 18031/2022.





determinou a citação do Prefeito Municipal de Nova Olímpia, para que se manifestasse quantos aos fatos apresentados pelo representante.

11. Em defesa<sup>5</sup>, o Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcanti, Prefeito de Nova Olímpia, se manifestou quanto aos apontamentos levantados pela Representante. Pontuou sobre o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

12. Na manifestação, citou julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, relatando que os efeitos de suspensão temporária alcançam todos os órgãos da administração, na qual é uma posição unívoca, onde se adota um conceito ampliado de Administração, que os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

13. Afirmou que, o impedimento promovido pelo Município da Representante em não participar na Tomada de Preços nº 11/2021, atende ao interesse público, por fim, requereu a revisão de tese contida no Prejulgado nº 1 – Processo nº 160890/2013, bem como pela total improcedência da Representação.

14. Em relatório técnico de defesa<sup>6</sup>, a equipe de auditoria acolheu a defesa e concluiu pela improcedência da Representação de Natureza Externa, sugerindo o arquivamento deste processo.

15. O Ministério Público de Contas, emitiu no Parecer nº 1.361/2022<sup>7</sup>, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, que opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa, e no mérito, pela improcedência da Representação de Natureza Externa e seu consequente arquivamento.

16. O procurador manifestou ainda pelo reexame da tese prevista no Prejulgado nº 01, alínea “a”, deste Tribunal de Contas.

17. É o relatório

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2022.

assinatura digital<sup>8</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>5</sup> Doc. Digital nº 108874/2022.

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 119924/2022.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 124236/2022.

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

